



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

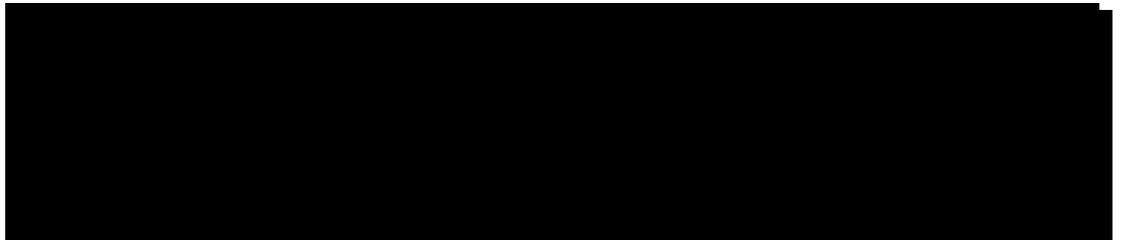
ACESSO RESTRITO

Interessado: **WILLIAM FRANÇA DA SILVA, Diretor da Petrobras**

Assunto: **Denúncia. Insubsistência. Arquivamento.**

1. Trata-se de denúncia recebida no Canal de Denúncias da Petrobras, encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 3 de maio de 2024, pela Ouvidoria-Geral da Petrobras, em face do interessado **WILLIAM FRANÇA DA SILVA, Diretor da Petrobras**, por suposto envolvimento em solicitação para que sindicatos da FUP emitissem carta com ameaça de greve, para ser utilizada como justificativa para assinatura de um contrato com a Unigel (SEI nº 5722601).

2. A Ouvidoria-Geral da Petrobras relata, contudo, que em apuração interna, não foi possível confirmar as irregularidades imputadas ao Diretor da Companhia, conforme detalhamento transcrito:



3. Em análise inicial, verifica-se que o interessado **WILLIAM FRANÇA DA SILVA**, ocupa o cargo de Diretor daquela Sociedade de Economia Mista, o qual se submete à competência da CEP, de acordo com o art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF, abaixo transcrito:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - **presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.**

4. Ultrapassada a fixação de competência, de plano, avalio que a manifestação encaminhada revela-se insuficiente para iniciar investigação de eventual infração ética, diante da ausência de elementos mínimos que possam sustentar o procedimento ético.

5. Tal constatação fica evidente no extrato do relatório da Ouvidoria supratranscrito, donde vale repetir:



6. Nesse sentido, parece-me evidente a falta de materialidade para prosseguimento do feito, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), uma vez que a denúncia carece de elementos que possam identificar objetivamente a suposta prática de ato contrário à ética pública, atribuídos à autoridade.

7. No âmbito da análise de admissibilidade, a ausência de suporte indiciário mínimo enseja o arquivamento do feito, consoante entendimento firmado nos termos do voto proferido na 207ª Reunião Ordinária desta CEP, realizada no dia 30 de julho de 2019 (SEI nº 01400.020725/2018-10):

Na esteira de decisões firmadas por esta CEP, é possível a instauração de processo ético com base em denúncia anônima, após averiguação prévia da consistência dos fatos narrados. Contudo, para tanto, **é necessário que a representação tenha suficiente concretude e esteja munida de elementos mínimos que possam dar sustentação ao alegado**, a teor do que determina a Resolução nº 04/2001:

Art. 12. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes (...)

Assim, verificada a ausência de suporte indiciário mínimo, o feito deve ser arquivado sumariamente, por falta de justa causa para instauração de apuratório.

Observe-se, in casu, o descabimento de notificação do denunciante para emendar sua manifestação, haja vista que estamos diante de denúncia anônima. **PROCESSO 01400.020725/2018-10 Relator CONSELHEIRO PAULO HENRIQUE LUCON.** Denúncia – cumulação de cargo – conflito de interesses e infração ética. ARQUIVAMENTO. Voto aprovado por unanimidade. (grifou-se)

8. Ainda em sintonia com tal posicionamento, tem-se o inscrito no art. 16 da Resolução CEP nº 17, de 2022; e no art. 18 do CCAAF, *in verbis*:

Resolução CEP nº 17/2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**, observado o seguinte (...)

CCAAF

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**.

9. Importa salientar que este colegiado, por dever, adota a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção *juris tantum* somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação com potencial desvio de finalidade ou eivada de vícios de motivação.

10. Dessa forma, decido pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da CEP, em face do interessado **WILLIAM FRANÇA DA SILVA, Diretor da Petrobras**, em razão da ausência de indícios suficientes para continuidade do feito, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam elementos suficientes para tanto.

11. Determino, ainda, a inclusão do presente despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado.

12. Após aprovação pelo Colegiado, comunique-se a presente decisão à Ouvidoria-Geral da Petrobras, para conhecimento e providências que entender pertinentes em relação ao ID 36095.

13. À Secretaria-Executiva para providências.

CAROLINE PRONER
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 25/09/2024, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **6082975** e o código CRC **F8B6417B** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=

Referência: Processo nº 00191.000535/2024-66

SEI nº 6082975